



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.474.381 - SP (2014/0202716-4)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : ALFREDO ALMEIDA JÚNIOR
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DE RECURSO. CIÊNCIA DA DECISÃO PELA PROCURADORA DA PARTE. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE PROVA.

1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 14 de outubro de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.474.381 - SP (2014/0202716-4)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : ALFREDO ALMEIDA JÚNIOR
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental (fls. 175/179) apresentado contra decisão monocrática sintetizada na seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISTRIBUIÇÃO ADEQUADA DO ÔNUS DA PROVA. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO

O agravante aduz, em suma, o óbice da súmula 7/STJ não foi adequadamente aplicado ao presente caso, no qual não há necessidade de revolvimento de fatos e/ou provas.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação colegiada da controvérsia.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.474.381 - SP (2014/0202716-4)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DE RECURSO. CIÊNCIA DA DECISÃO PELA PROCURADORA DA PARTE. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE PROVA.

- 1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).**
- 2. Agravo regimental não provido.**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

O recurso não merece prosperar.

Conforme constou da decisão agravada, a controvérsia cinge-se em torno da negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo ora recorrente, com base em certidão que consta que sua advogada tomou ciência da decisão agravada. O agravante alega que a advogada que tomou ciência não era sua procuradora, mas apenas da co-executada Companhia Paulista de Força e Luz, de modo que não foi intimado da decisão, pelo que o recurso seria tempestivo.

Ocorre que, o Tribunal de origem, após ampla incursão nos fatos e provas produzidos na demanda, concluiu que o agravante não se desincumbiu do ônus comprobatório do fato constitutivo de seu direito, ou seja, não conseguiu demonstrar que a advogada não era sua procuradora, conforme se desprende da leitura dos seguintes trechos do acórdão recorrido:

"A alegação do agravante afirmando que a referida advogada seria procuradora da executada Companhia Paulista de Força e Luz carece de comprovação, uma vez que Alfredo Almeida Júnior não juntou aos autos qualquer documento que corroborasse tal afirmação.

A simples afirmação da agravante de que a advogada Marina de Mesquita Silva não era uma dentre seus procuradores, por não constar da procuração e do subestabelecimento juntados aos autos (fls. 56/57), não tem o condão de modificar o entendimento exposto por este Relator quando da prolação da decisão ora agravada.

O fato de o instrumento ser formado por uma procuração (fls. 56) e um subestabelecimento (fls. 57) dos quais não consta o nome de Marina de Mesquita Silva como advogada de Alfredo Almeida Júnior não é prova irrefutável de que essa advogada era representante judicial da empresa coexecutada. Aliás, a prova



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de que Marina era advogada da CPFL poderia ter sido facilmente feita pelo agravante, mas disso não se desincumbiu." (fls. 97/98)

Nesse contexto, para infirmar essa premissa fática e adotar qualquer conclusão em sentido contrário ao que ficou expressamente consignado, é necessário o reexame do material fático probatório constante nos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ.

Destaca-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. SERVIDOR PÚBLICO. PROMOÇÃO FUNCIONAL. ÔNUS DA PROVA. REVISÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS. SÚMULA 7/STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem expressamente consignou que "o militar/recorrido comprovou a existência de curso de formação específico, como a preterição alegada, e o número de vagas ofertadas, sendo possível, então, deferir a promoção funcional pleiteada".

3. A assertiva de que a leitura dos autos denota que o agravado não se desincumbiu do ônus probatório do fato constitutivo de seu direito (especificamente em relação à preterição) contrasta frontalmente com a premissa adotada no acórdão hostilizado, razão pela qual incide o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 418.166/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 15/04/2014)

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0202716-4

AgRg no
REsp 1.474.381 / SP

Números Origem: 200803000179768 335161 9506034117 9506034176 9506037760 9506044564
9606056651 9606064468 9606064476

PAUTA: 14/10/2014

JULGADO: 14/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALFREDO ALMEIDA JÚNIOR
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALFREDO ALMEIDA JÚNIOR
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.